

Processo eletrônico nº 8006970-03.2016.8.05.0001

AUTOR: EDVALDO SOUSA FREIRE

RÉU: ESTADO DA BAHIA

m

SENTENÇA

RELATÓRIO SUCINTO

Alega o Autor ser Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia e, embora tenha preenchido os requisitos para gozo de férias anuais, relativas aos períodos aquisitivos 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, não foram elas efetivamente gozadas em razão da omissão (ausência de liberação – inclusão na programação) do Estado da Bahia.

Por isso, em 08.10.2007, o Autor ingressou com Requerimento Administrativo (nº 0500080004292), no qual buscou indenização pela supressão de seu direito, onde foi confirmado o não gozo das férias.

Em razão disso, ajuizou o Autor a presente ação a fim de, após concessão da assistência judiciária gratuita, ser o Réu condenado a pagar ao Autor danos materiais decorrentes das Férias não gozadas, na importância correspondente a 3 salários de Policial Civil, calculados com base na última remuneração percebida na atividade, mais 1/3 de férias, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o Réu apresentou sua contestação.

Instalada audiência de conciliação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, no que se refere à preliminar levantada pelo Réu de limitação ao valor da causa, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:

Art.3º (...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Desta forma, requerendo o Autor o pagamento de 3 férias, referente a 3 remunerações suas e pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, o resultado final resulta em montante abaixo do teto deste Juizado para processamento da causa.

Dito isto, trata a presente demanda acerca da necessidade de pagamento de indenização por danos materiais e morais ao Autor pelas férias não gozadas.

Com efeito, a lei nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, prevê, em seu art. 93, o direito do servidor às férias:

Art. 93 - O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I -30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas;

II -24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III -18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV -12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período.

§ 4º- As férias serão fruídas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

§ 5º - Observado o período máximo previsto no caput, as férias poderão ser concedidas após o prazo assinalado no § 4º deste artigo por necessidade do serviço.

§ 6º - A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 7º - Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente,

ao Chefe do Poder, autorização para a suspensão das férias do servidor.

§ 8º - À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de férias do servidor, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 9º - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular das férias, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 8º deste artigo, estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

A lei 6.932/96, por sua vez, que trata, dentre outros, do reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual, no seu §1º do art. 7º, determina a indenização das férias não gozadas, nos seguintes termos:

Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor efetivamente não gozou das férias referentes aos períodos aquisitivos 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, conforme informação extraída dos documentos de ID 3496547 - Pág. 4/5, 3496550 - Pág. 2/5, 3496565 - Pág. 5/7 e 12.

Desta forma, comprovada a não fruição das férias, patente o direito do Autor em receber a indenização respectiva.

Importante observar que a observância ou não das exigências legais e regulamentares para suspensão do direito do Autor às férias, que deveriam ter sido observadas pelas autoridades a quem competia o deferimento de suas férias, não lhe retira o direito de receber o pagamento das férias suprimidas, sob pena de

locupletamento indevido do Estado, além de ser garantia fundamental a sua fruição, prevista na Constituição Federal.

Ressalte-se que é dever do Autor comprovar a não fruição das férias, mas não os motivos pelos quais não as fruiu, notadamente, se por necessidade do serviço, conforme entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO NÃO DEVIDA EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.

[...].

2.2. NÃO HAVENDO O ENTE PÚBLICO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, SEU ADIMPLEMENTO É DE RIGOR, SOB PENA DE INTOLERÁVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

2.3..É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE AS FÉRIAS NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, JÁ QUE O NÃO AFASTAMENTO DO EMPREGADO ABRINDO MÃO DE UM DIREITO, ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO EM SEU FAVOR, PORQUANTO SOFRE ELE UM DESGASTE FÍSICO.

[...].

2.6. RESTANDO CLARA E INDISCUTÍVEL A POSSIBILIDADE DE TER O APELANTE O DIREITO A DAS FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS, IMPÕEM-SE A REFORMA DA SENTENÇA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A VERBA ADVOCATÍCIA MERECE SER REDUZIDA PARA 10% (DEZ POR CENTO), A INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

3.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.

(APL 017749952003 BA; Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 23 de Novembro de 2010; Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO)

Assim, não havendo gozo das férias na época apropriada, nasce para o Autor direito em usufruí-las.

No que concerne ao dano moral pleiteado, é pedido que tem lugar no caso em apreço. Com efeito, há nos autos prova da conduta, dano e nexos causal que exigem a sua incidência, notadamente, pela não fruição pelo Autor das férias no tempo oportuno, extrapolando o limite previsto em lei para acumulação excepcional, atingindo direitos fundamentais seus, dentre os quais ganham destaque a sua saúde e dignidade, tendo em vista os fins pelos quais as férias foram instituídas como direito do servidor público, sendo, inclusive, direito fundamental garantido pela Constituição Federal, cuja violação remete ao pagamento de indenização por danos morais. Assim entende a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO COMPROVADOS. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. **FÉRIAS ATRASADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DEVIDO.** RECURSO ADESIVO DA AUTORA. **DANO MORAL. DEVIDO.** SENTENÇA REFORMADA. APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

Compulsando os autos, não se coteja como verdadeira a afirmação do recorrente, em razão de ausência de pedido pendente de apreciação, ainda mais que, na ata de audiência, momento da prolação da sentença, às fls.52/54, consta que as partes aduziram não terem mais provas a produzir e, ainda assim, o preposto do apelante e seu patrono tomaram conhecimento e subscreveram o referido ato sem qualquer ressalva. Não demonstrou o Ente Público qualquer causa legal de exclusão do direito ao recebimento da parcela concedida pelo juízo monocrático. Os direitos dos servidores estatutários estão previstos no § 3º do art. 39, da Constituição Federal. O serviço já prestado pelo servidor há de ser honrado com o devido pagamento, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito para a Administração Pública. **Presente o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido, configurada está a responsabilidade do recorrente. Na concepção da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (in re ipsa), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.** No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, com moderação, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000867-88.2014.8.05.0033, Relator (a): Edmilson Jatthy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/02/2016).

Diante do exposto, entendo pelo preenchimento dos requisitos necessários para incidência da responsabilidade civil (conduta, nexo causal e dano), sendo devida a indenização respectiva a qual, pelas peculiaridades do caso, fixo-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO** para condenar o Réu a pagar ao Autor danos materiais decorrentes das Férias não gozadas, na importância correspondente a 3 salários de Investigador da Polícia Civil, calculados com base na última remuneração percebida na atividade, mais 1/3 de férias, deduzidos o abono pecuniário já recebido por 10 dias de conversão, por ter o Autor comprovado não ter gozado as férias relativas aos períodos aquisitivos 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005.

Danos morais julgados **PROCEDENTES** em razão de estarem presentes os requisitos autorizadores para a sua incidência, notadamente, a violação a direitos fundamentais do Autor, motivo pelo qual, em razão das peculiaridades do caso, fixo-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tais valores deverão ser corrigidos e atualizados de acordo com os índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça (IPCA), devendo os juros de mora serem calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, a incidir a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Assistência judiciária gratuita indeferida em razão de haver nos autos dados que permitam inferir ter o Autor condições de arcar com as despesas processuais, notadamente pelo baixo valor de eventual recurso a ser manejado.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 12 de janeiro de 2017.

(Documento assinado eletronicamente)

Josevando Souza Andrade

Juiz de Direito

Imprimir